



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.004507/2001-24
Recurso nº 170.650 Voluntário
Acórdão nº **2802-01.073 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria IRRF
Recorrente IHARABRAS S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 26/01/1997 a 01/02/1997, 02/02/1997 a 08/02/1997, 09/02/1997 a 15/02/1997, 16/02/1997 a 22/02/1997, 23/02/1997 a 01/03/1997, 16/03/1997 a 22/03/1997

Ementa:

DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO.

Comprovado tratar-se de mero erro de fato praticado no preenchimento da DCTF, bem como o regular recolhimento do IRRF, afasta-se o lançamento. Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite -. Relatora.

EDITADO EM: 13 de novembro de 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas De Mello, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros. Ausência momentânea: Sidney Ferro Barros.

Relatório

Inharabrd S/A Indústrias Químicas, já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 14-18.853, de 07 de março de 2008, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal Ribeirão Preto-SP, recorre voluntariamente a este colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

A empresa foi autuada para exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 118.580,82, conforme auto de infração de fls. 23/27, em virtude de apuração de irregularidades quanto a quitação de débitos declarados, originado em rendimentos de *pro labore*, juros e comissões em geral, rendimentos do trabalho com vínculo de emprego e em remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica; códigos de receita nºs 0473, 0481, 0561 e 1708, respectivamente, apurado nos primeiro e segundo trimestres civis de 1997, acrescido de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora e também para exigir multa isolada no valor de R\$ 67.498,24, em face de recolhimento a destempo de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) sem o pagamento da multa de mora, relativo a rendimentos do trabalho com e sem vínculo de emprego e remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica, códigos de receita nºs. 0561, 0588 e 1708, respectivamente, apurado nas primeira a quarta semanas de fevereiro e primeira segunda e quarta semanas de março, ambos de 1997, como também, para exigir juros de mora na quantia de R\$ 631,83 em decorrência do mesmo evento.

A ciência do lançamento se deu em 01/12/2001, conforme documento à fl.81.

A interessada impugnou o lançamento em 13/12/2001 (fl. 01), em síntese, que alega o seguinte:

- Os pagamentos não localizados, sobre códigos receita 0481 e 0473, foram recolhidos com CNPJ 61.142.550/0004-82 (filial), Cópia Darf anexo, sendo que já providenciaram o REDARF. Código 0561 valor de R\$ 1.100,99 e código 1708 valor de R\$ 35,02 recolhido conforme cópia Darf em anexo.
- Os pagamentos efetuados após vencimentos: todas as inconsistências verificadas foram motivadas pelo erro cometido na informação do período de apuração na a DCTF (anexo copias dos DARFs com período da apuração).

Posteriormente ao lançamento, o processo sofreu revisão de ofício, oportunidade em que foi proferido o despacho de fls. 118/119, reduzindo o valor do crédito tributário, objeto do auto de infração de fls. 10, de R\$ 118.580,82, para R\$68.130,07, sob o seguinte fundamento:

“Os pagamentos referentes aos DARF's de fls. 28 e 31/35 estão confirmados As fls. 82/86. Mas, esses pagamentos não foram alocados. Ao contrário, constam do sistema

como disponíveis, como se comprova As fls. 96/104 e se demonstra As fls. 105.

Observando as cópias de DARFs, juntadas aos autos, de fls. 28 e 31/35, nota-se coincidência entre as datas de vencimento e os períodos de apuração. Observando as cópias de DCTFs, por mim juntadas aos autos, de fls. 106 a 117, nota-se discrepância entre a indicação do dia do período de apuração, informada no quadro de pagamentos, e a identificação da semana do período de apuração, informada no quadro Débito Apurado e Créditos Vinculados.

Entretanto, não foram apresentados comprovantes capazes de esclarecer qual dessas informações é a correta. A prevalecer a indicação semanal do período de apuração, todos os recolhimentos foram efetuados em atraso, sem recolhimento dos acréscimos legais devidos.

Assim sendo, a multa isolada foi aplicada corretamente, conforme legislação vigente a época.

Entretanto, não foram apresentados comprovantes capazes de esclarecer qual dessas informações é a correta. A prevalecer a indicação semanal do período de apuração, todos os recolhimentos foram efetuados em atraso, sem recolhimento dos acréscimos legais devidos. Assim sendo, a multa isolada foi aplicada corretamente, conforme legislação vigente a época.”

A contribuinte tomou ciência do despacho, acima mencionado, em 17.07.2007, conforme AR de fls. 125.

Em 14 de agosto de 2007, a contribuinte, através de seu procurador devidamente habilitado, documento de fls. 108, apresentou impugnação de fls. 127/128, argumentando em síntese:

1. Todos os pagamentos foram devidamente comprovados e alocados conforme cópias dos DARF's nos autos do processo em questão, manteve-se o valor da multa isolada na referida decisão baseado no art. 44, § 1, inciso I da Lei 9430/96.
2. Solicita a exclusão do débito tendo em vista que o artigo 44 § 1, inciso I da Lei 9430/96, foi revogado pelo artigo 14 de MP nº 351 de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei 11.488 de 15 de junho de 2007

A 5ª Turma da DRJ Ribeirão Preto - SP, analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 14-18.853, de 14 de março de 2008 (fls. 165/169), considerou procedente em parte o lançamento, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 26/01/1997 a 01/02/1997, 02/02/1997 a 08/02/1997, 09/02/1997 a 15/02/1997, 16/02/1997 a 22/02/1997, 23/02/1997 a 01/03/1997; 16/03/1997 a 22/03/1997

DEBITO CONFESSADO. AUDITORIA INTERNA NA DCTF.

Eventuais equívocos na DCTF de 1997 deveriam ser corrigidos pelos meios previstos na IN/SRF/Nº 45, de 1998, a tanto admitido, igualmente, o contencioso administrativo. Na ausência de elementos probantes do alegado erro, ou ineficácia dos documentos apresentados, prevalecem os dados originariamente declarados.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 26/01/1997 a 01/02/1997, 02/02/1997 a 08/02/1997, 09/02/1997 a 15/02/1997, 16/02/1997 a 22/02/1997, 23/02/1997 a 01/03/1997, 16/03/1997 a 22/03/1997 APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA.

RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando -se de ato não definitivamente julgado aplica-se retroativamente a lei nova quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do lançamento (CTN, art. 106, II, "c").

Lançamento Procedente em Parte

Ciente da decisão de primeira instância em 05/05/2008, conforme Aviso de Recebimento à fl. 176, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 04/06/2008 conforme carimbo de recepção à folha 179.

No recurso interposto (fls. 179/181), alega, em síntese, que equivocou-se ao informar na DCTF a semana em que teria ocorrido a retenção, juntando cópia dos documentos contábeis (fls. 216/228). Todas as inconsistências verificadas foram motivadas pelos erros cometidos na informação do período da apuração no preenchimento da DCTF, verifica-se que a apuração e o pagamento dos DARF's estão corretos, ocorrendo um erro no preenchimento da DCTF referente à informação da apuração semanal o imposto (em anexo copias dos DARF's c/ período da apuração). Para comprovar junta aos autos documentos de suporte da contabilidade, vinculando os referidos pagamentos(DARF) com as respectivas memórias de cálculos/relação de pagamentos (Fato Gerador da obrigação tributária) e Livro Diário, embasando assim seu entendimento e provas da inexistência de irregularidades quanto ao período apurado na guia DARF com os respectivos pagamentos declarados. Sendo assim, as apurações declaradas na DCTF estão com 1 (uma) semana antes da referida apuração conforme fato gerador. Alega ainda que não retificou as DCTF 's por força da IN/SRF nº. 255, de 11.12.2002, que no seu artigo 9º, §3º, inciso II, proíbe a retificação da declaração após o início do procedimento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite- Relatora

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A Decisão de Primeira instância administrativa afastou a exigência da multa isolada.

Em decorrência, tenho como matéria posta a julgamento tão somente a parcela que remanesceu do lançamento originário, no caso a exigência de juros de mora na razão de R\$ 631,83, vinculados a pagamentos em atraso, de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) , relativo a rendimentos do trabalho com e sem vínculo de emprego e remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica, códigos de receita n.ºs. 0561, 0588 e 1708, respectivamente, apurado nas primeira a quarta semanas de fevereiro e primeira segunda e quarta semanas de março, ambos de 1997.

Em relação aos juros de mora, indicados no Demonstrativo à fl. 215, no valor total de R\$631,83, cobrados quando o recolhimento fora do prazo é feito no mês seguinte, verifica-se que os próprios DARF (fls. 229/234) apresentam a data do vencimento e a data de autenticação no mesmo dia, circunstância que evidencia o erro alegado pela recorrente, no preenchimento da semana de apuração na DCTF, razão pela qual entendo que esta exigência deve ser excluída do lançamento.

Pelo exposto, voto pelo PROVIMENTO do recurso.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2011.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora

EXCLUÍDO

Processo nº 10855.004507/2001-24
Acórdão n.º 2802-01.073

S2-TE02
Fl. 155



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO**

Processo nº: 10855.004507/2001-24

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.073, de **29 de setembro de 2011**.

Brasília/DF,

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

EXCLUÍDO